

democrática interno-partidária” (cf. GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *ob. cit.*, 686 e s.).

Assim é em consequência do papel que os partidos desempenham no funcionamento do regime democrático. A ideia fundamental é a de que a democracia de partidos pressupõe a democracia nos partidos (BLANCO VALDÉS, citado por CARLA AMADO GOMES, “Quem tem medo do Tribunal Constitucional? A propósito dos artigos 103.º-C, 103.º-D e 103.º-E da LOTC”, *Estudos em Homenagem ao Conselheiro José Manuel Cardoso da Costa*, Coimbra, 2003, 585 s., 587).»

8.1 — Foram várias as normas dos Estatutos que sofreram alteração, para além do próprio Preâmbulo. Assim, foram alterados os artigos 3.º e 4.º, integrados no Capítulo I, dedicado aos Princípios, o artigo 16.º, integrado no Capítulo III, epigrafado “Dos Órgãos”, na parte respeitante à Convenção Nacional. Foram ainda modificados e reenumerados os artigos 18.º-A, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º, que passaram a constituir os artigos 19.º, 21.º, 22.º, 23.º e 24.º, igualmente respeitantes aos órgãos partidários, nomeadamente, à Convenção Nacional e à Direção Política Nacional. Também sofreram alterações e renumeração os artigos 41.º-A, 41.º-B e 42.º, respeitantes, respetivamente, à responsabilidade disciplinar, ao regulamento eleitoral interno e a disposições diversas, que passaram a constituir os artigos 43.º, 44.º e 45.º Por fim, foi reenumerado, sem alterações, o artigo 43.º, que passou a artigo 46.º

8.2 — As alterações registadas prendem-se, fundamentalmente, com a redefinição dos princípios que norteiam a atuação do partido, com a mudança da chamada sede eletrónica do partido, com a modificação da competência e regras de funcionamento da Convenção Nacional e da Direção Política Nacional, com o estatuto disciplinar dos membros do partido e, finalmente, com o procedimento eleitoral interno.

Ora, observando as alterações estatutárias decididas na reunião da Convenção Nacional, realizada em 11 de julho de 2015, não se vislumbram quaisquer modificações normativas violadoras da Constituição da República Portuguesa ou da Lei dos Partidos Políticos, que impeçam a inscrição da anotação das alterações estatutárias no registo próprio deste Tribunal.

Face ao exposto, é de deferir o pedido de inscrição no registo próprio existente no Tribunal Constitucional, das alterações estatutárias requeridas pelo Partido Portugal Pró Vida (PPV), futuramente Partido Cidadania e Democracia Cristã (PPV/CDC).

### III — Decisão

Pelos fundamentos expostos, decide-se deferir a anotação das alterações referentes à denominação e sigla do Partido Portugal Pró Vida (PPV) para «Partido Cidadania e Democracia Cristã (PPV/CDC)», bem como às demais normas dos Estatutos.

Sem custas, por não serem legalmente devidas.

Lisboa, 12 de agosto de 2015. — *Lino Rodrigues Ribeiro* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Maria José Rangel de Mesquita* — *Catarina Sarmiento e Castro* (vencida, nos termos da declaração de voto junta) — *Maria Lúcia Amaral*.

### Declaração de Voto

Fiquei vencida na parte da decisão relativa à anotação, no registo dos partidos políticos, da alteração referente à denominação (e, consequentemente, à sigla, porque a ela reportada) do Partido Portugal Pró Vida (PPV) para «Partido Cidadania e Democracia Cristã (PPV/CDC)», considerando tal alteração violadora do disposto no n.º 3 do artigo 51.º da Constituição da República Portuguesa.

O mencionado artigo estabelece o seguinte:

«Os partidos políticos não podem, sem prejuízo da filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa, usar denominação que contenha expressões diretamente relacionadas com quaisquer religiões ou igrejas, bem como emblemas confundíveis com símbolos nacionais ou religiosos.»

Ora, com a alteração em causa, o partido propõe-se utilizar o vocábulo «cristã», diretamente associado a uma religião. Sustenta-se, contudo, no presente Acórdão, que o vocábulo não pode ser dissociado da expressão em que se insere — «democracia cristã» — que, «globalmente considerada exprime, não a referência a uma concreta religião, mas a um pensamento e uma ideologia relativa à aplicação de certos princípios e valores na vida política nacional e internacional».

O Tribunal já teve ocasião de se pronunciar, no Acórdão n.º 107/95, sobre a utilização de um tal vocábulo, fosse individualmente considerado, fosse enquanto parte de um «eixo sintagmático» (no caso «social cristã»), havendo decidido que em ambos os casos a sua utilização estaria constitucionalmente interdita.

A Constituição da República Portuguesa quis — e expressou-o no mencionado preceito — que a designação dos partidos fosse religiosamente neutra, por forma a assegurar uma escolha esclarecida por parte dos eleitores, evitando a confusão entre um partido e uma religião.

Diz-se no Acórdão n.º 107/95: «pretende-se, com o preceito constitucional, nomeadamente, evitar a lesão da boa-fé dos cidadãos e assegurar condições de transparência na participação política destes, de modo a afastar juízos de confundibilidade com religiões ou igrejas».

Naturalmente, não se ignora que a expressão «democracia cristã», como relembra o presente Acórdão, se refere a uma corrente de pensamento político. Mas, ainda assim, consideramos que não é expressão constitucionalmente neutra para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 51.º

Defendemos, até, que a Constituição não proíbe, como se vê na salvaguarda que faz no n.º 3 do artigo 51.º, que um partido se pudesse constituir em torno de uma linha ideológica de pensamento que se identificasse com uma corrente de pensamento de influência cristã. Ao ressaltar que a «filosofia ou ideologia inspiradora do seu programa possa relacionar-se com religiões ou igrejas», a Constituição não fecha a porta a que partidos políticos possam orientar os seus programas e princípios por correntes de pensamento de base cristã. Ou seja, a Constituição admite que um partido se inspire numa religião, não vedando as escolhas esclarecidas dos eleitores relativamente a correntes de pensamento que pudessem ter base religiosa.

O que lhes recusa, a meu ver de modo claro, é uma etiqueta que possa transportar confundibilidade para a formação da vontade popular, pondo em causa a desejada transparência da participação política.

A esse propósito Jorge Miranda e Rui Medeiros referem: «uma coisa é a plena liberdade de definição dos princípios e dos programas, outra coisa a utilização de denominações suscetíveis de condicionar, pelo seu impacto, a liberdade de escolha dos cidadãos» (*Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra Editora, 2005, p. 1015).

Do mesmo modo, também não se desconhece que existem, noutros Estados, partidos cuja denominação faz uso de expressão idêntica. Acontece, todavia, que a nossa Constituição não o permite, mesmo que hoje tal expressão venha associada a uma corrente de pensamento político. Do ponto de vista da Constituição é preciso afastar a confundibilidade da denominação potenciada pela inclusão de vocábulos religiosamente conotados. E é com base nesta Constituição que decido.

Ora, relembre-se, foi claro o Acórdão n.º 107/95 na leitura que fez acerca da utilização do vocábulo «cristã»: «seja individualmente considerado, seja formando um eixo sintagmático com «social», denota utilização constitucionalmente interdita». Foi a posição que defendemos.

Deixamos uma última nota para esclarecer que também se está ciente de que na história recente dos partidos em Portugal existiu um Partido denominado «Partido da Democracia Cristã». Convém, contudo, não olvidar que o respetivo registo teve lugar a 19 de fevereiro de 1975, momento anterior à aprovação da Constituição de 1976, e do n.º 6 do artigo 5.º da Lei n.º 595/74, aditado pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de março (proibindo que a denominação do partido possa «consistir no nome de uma pessoa ou de uma igreja»). Em nosso entender, da regulamentação posterior não chegou a resultar o dever se fazer refletir a aplicação do disposto no 51.º, n.º 3, aos partidos constituídos antes da entrada em vigor da Constituição. — *Catarina Sarmiento e Castro*.

### ANEXO

Denominação: Partido Cidadania e Democracia Cristã  
Sigla: PPV/CDC

208922778

### TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

#### Despacho n.º 10216/2015

Por meu Despacho de 3 de setembro de 2015, e ao abrigo do artigo 54.º, n.º 3 do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99 de 26 de agosto, renovo a Comissão de Serviço do Técnico de Justiça Principal, José Carlos Magalhães Filipe, com o número mecanográfico 32827, com efeitos à data do Despacho.

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas)

2015/09/03. — O Presidente do Tribunal da Relação do Porto, *Henrique Luís de Brito Araújo*.

208922389